

Deslocamentos e narrativas: a lei anti-imigração de Trump¹

Camila de Jesus Reis e Silva (UnB/DF/Brasil)

Palavras-chave: imigração; lei; poder;

Anunciada, a insustentabilidade do sistema capitalista gera desigualdades tão brutais quanto podem ser, provocando consequências espantosamente seletivas e impiedosas. Em um prelúdio do fim do mundo possível, diante da hecatombe ambiental e climática, Davi Kopenawa (2019) nos informa que ninguém escapará à queda do céu. Não escaparemos porque o céu é um só. Se isto é verdade, não se aplica à terra, cuja distribuição desigual, a nível econômico e geográfico, concentra poderes e oportunidades. Nas mazelas do capitalismo exploratório, os donos da propriedade e os habitantes das terras mais férteis não são atingidos pelas intempéries do sistema da mesma forma. A assombrosa desigualdade entre os modos de vida dessas terras promove uma diferença drasticamente assimétrica, na qual alguns grupos são muito mais suscetíveis às tragédias cotidianas do que outros.

Essa desigualdade é, em geral, a tônica das imigrações. Indivíduos vão e vem, transpassando fronteiras, movimentando-se entre idas e vindas, em um empreendimento nada fácil. Sugiro pensar no imigrante como uma força de trabalho em trânsito, tal como propõe Abdelmalek Sayad (1998), uma vez que esta constatação nos permite entender a direção que seguem os migrantes em sua empreitada laboriosa. Se é o trabalho que orienta o movimento migrante, os destinos das terras férteis, ou, melhor dizendo, que oferecem mais oportunidades, são os mais visados por esses trabalhadores. Pensando nisso, a partir do momento em que se decide migrar para um outro lugar, é às leis e normas de sua nova habitação às quais o sujeito está submetido. Nas margens do sistema, o imigrante está subordinado a uma dinâmica — muito precária, diga-se de passagem — na qual “as regras são decididas pelas autoridades e imposta aos estrangeiros, ainda que com diferenças consideráveis em termos de agressividade ou, inversamente, benevolência de um país ou de um período para o outro” (Fassin, 2018: 25, minha tradução). Didier Fassin nos diz que tal imposição torna as leis

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

simultaneamente importantes e insignificantes, definindo um status legal ou rejeitando essas vidas em trânsito, movendo os sujeitos entre categorias (refugiados, imigrantes, estrangeiros ilegais, exilados) a depender do contexto.

Objetivo, neste trabalho, explorar essas mudanças entre categorias presentes na lei anti-imigração, como ficou conhecida a Ordem Executiva (OE) 13769, assinada no 27 de janeiro de 2017, início do mandato de Donald Trump, intitulada *Executive order protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States* — em tradução livre, *Ordem executiva para proteger a Nação da entrada de terroristas estrangeiros aos Estados Unidos*. Acredito que, por meio da permuta entre categorias que definem os sujeitos em deslocamento, há um exercício de poder recalcitrante por parte dos países que o operam. Assim, proponho pensarmos sobre a dimensão simbólica dessa narrativa: ao falar do outro, o que essa lei nos permite entender sobre o eu? Como Edward Said (2007), penso o *outro* em função de sua antítese, o *eu*. Quanto à dimensão simbólica penso junto a Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2010), o qual nos convida a pensar em uma perspectiva antropológica do direito, que envolve uma preocupação não sobre os códigos jurídicos gerais — perspectiva do direito — e sim sobre o sistema no qual ela encontra-se inserida.

A dimensão simbólica aqui, em se tratando de uma análise documental, diz respeito a como os sujeitos são tratados nessa narrativa, suas possíveis implicações e o que essa lei representa em termos de poder. Nesse sentido, acredito que há um “sentido de perigo em relação à enunciação falada e escrita em espaços [...] como o Estado, que podem se desprender de suas próprias promessas de justiça ao assumir a possibilidade da assinatura como falsificação, voltando-a contra aqueles que são suspeitos a seus olhos” (Das, 2020: 31). Para tanto, penso junto à Mary Douglas, na qual o perigo aparece como uma chave importante de entendimento dos dispositivos de poder de determinada sociedade. O poder, então, opera dentro de duas facetas: pela fabricação do outro e pelo exercício de expurgar aquilo que é impuro, preservando-se a ordem.

Transposições

Em primeiro lugar, considero importante frisar que os EUA é o destino mais visado pelos migrantes². O fato de o país ser uma potência econômica certamente influencia a tomada de decisão dos indivíduos em deslocamento, uma vez que, lembrando Sayad, são as oportunidades de trabalho que movimentam as migrações. Sendo assim, e tendo em vista os empecilhos já existentes em uma transição tão radical como já é a migração por si só — a viagem, a procura por emprego, a adaptação, a língua, o planejamento (ou a falta dele) etc —, uma lei que dificulta a entrada de imigrantes aos Estados Unidos tem certamente um impacto decisivo na vida dos migrantes. Este é o caso da OE 13769, a qual passou a vigorar imediatamente após sua promulgação. Aplicada abruptamente, a OE instalou o caos nas vidas imediatamente afetadas por ela, principalmente os indivíduos que já estavam em deslocamento, chegando nos aeroportos. Não houve sequer tempo de planejamento. Não à toa no dia seguinte a sua assinatura, milhares de manifestantes saíram às ruas (muitos foram para a frente de aeroportos)³ para protestar contra a medida e advogados se mobilizaram e se disponibilizaram a ajudar aqueles que, em trânsito ou em vias de migrar, foram afetados imediatamente pelo decreto⁴. Vários imigrantes e refugiados foram barrados nos aeroportos e impedidos de entrar nos Estados Unidos quando já se encontravam em deslocamento.

Dois dias após a assinatura da OE 13769, o *The New York Times* publicou uma matéria dispondo onze histórias diferentes de imigrantes detidos/afetados pelo decreto anti-imigração⁵. Da tarde do dia 27 de janeiro, quando a OE foi assinada, até o momento da reportagem, várias vidas foram afetadas: uma mulher iraquiana prestes a reencontrar seu filho ficou detida em Nova Iorque; um pai e um filho ficaram detidos também em Nova Iorque, na iminência de encontrarem seus familiares; um iraquiano, portador do *green card*, ficou detido em Kirkuk, no Iraque, à espera de um posicionamento do governo americano sobre seu retorno aos EUA. Essa reportagem revelou o que não está contido nas linhas essenciais do decreto: as pessoas e suas histórias.

² Este dado está no World Migrant Report de 2020, organizado pelas Nações Unidas e disponível para download neste link: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf

³ Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2017/01/29/us/trump-refugee-ban-muslim-executive-order.html>

⁴ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/29/us/lawyers-trump-muslim-ban-immigration.html>

⁵ Disponível em:

<https://www.nytimes.com/interactive/2017/01/29/nyregion/detainees-trump-travel-ban.html?module=inline&mtrref=www.nytimes.com>

Além disso, sua promulgação marcou o início de uma extensa disputa judicial que só terminaria em meados de 2018⁶. Por ser muito criticada, a lei foi substituída por uma outra, muito parecida, OE 13780, promulgada no dia 06 de março de 2017 sob o mesmo título. Esta vigorou por um tempo maior e mais considerável. Em 24 de setembro de 2017, outra proposta imigratória foi novamente promulgada pelo governo, dessa vez sob a forma de proclamação presidencial, com pequenas alterações, mas mesmo conteúdo. Essas leis foram desafiadas judicialmente por muitos juristas que as consideraram ilegais e encontraram improbidades em seu corpo textual. Coube, então, à Suprema Corte norte-americana averiguar se essas leis anti-imigração, como ficaram conhecidas, eram ou não admissíveis de um ponto de vista legal. Dentre idas e vindas, nas quais essas leis ficaram sob judice, a Corte maior norte-americana acabou decidindo em favor do governo em julho de 2018, e a lei anti-imigração pôde, enfim, vigorar com todo o seu fervor⁷. Detenho-me, aqui, a analisar a primeira destas leis por acreditar que, em essência, nela se encontram os elementos narrativos do governo norte-americano em sua forma mais bruta.

A necessidade da adoção de políticas protecionistas em relação a imigrantes foi um assunto exaustivamente tratado por Donald Trump durante sua campanha presidencial, vide o muro prometido — e posteriormente erigido — na fronteira entre o México e os EUA para evitar a entrada de mexicanos ao país.⁸ Nesse momento, a presença de trabalhadores mexicanos foi designada como uma questão de segurança nacional, i.e., marcadores de diferença absoluta. Não quero me ater à esse evento, mas acredito que a construção do muro é um símbolo poderoso, à serviço da e para a compreensão de como as questões ligadas à migração foram, desde a campanha eleitoral e posse do presidente, do âmbito da segurança. Assim, designada do campo da segurança nacional, a OE 13679 é uma medida protetiva a qual propõe a suspensão de vistos e de benefícios migratórios, barrando a entrada de cidadãos da Líbia, Síria,

⁶ Para entender melhor a disputa jurídica que envolveu essas Ordens Executivas, ver:

<https://abcnews.go.com/Politics/timeline-trumps-battle-courts-travel-ban-alive/story?id=50559798>

⁷ De acordo com reportagem publicada pelo jornal Al Jazeera, mais de 37.000 vistos foram recusados em 2018 em função da OE 13769. Disponível em:

<https://www.aljazeera.com/news/2019/02/state-department-rejects-37000-visas-due-travel-ban-190227210725292.html>

⁸ Sugiro a leitura desta reportagem do The New York Times, de janeiro de 2017, sobre a construção do muro e sobre as políticas contra imigração que estavam sendo engendradas pelo presidente à época de sua posse e da assinatura da OE: <https://nyti.ms/2kqTEIA>

Somália, Iêmen, Irã, Iraque e Sudão por ao menos 90 dias; a revisão dos procedimentos de imigração, de forma a fortalecê-lo; a implementação de um padrão de triagem para todos os programas de imigração norte-americanos e a suspensão do programa de refugiados por ao menos 120 dias — com exceção dos refugiados sírios, barrados por tempo indeterminado. A justificativa é que as “condições deteriorantes em certos países, relativas à guerra, contenda, desastre, e aprisionamento de civis, aumentam a possibilidade de os terroristas usarem qualquer meio possível para adentrar nos Estados Unidos” (USA, 2017: n.p, minha tradução).

A narrativa, na lei, se edifica de tal forma que os imigrantes advindos da Líbia, da Síria, da Somália, do Iêmen, do Irã, do Iraque e do Sudão são transformados nesses potenciais causadores de mal à ordem norte-americana, mais do que quaisquer outros imigrantes. Assenta-se, dessa forma, a ideia de que não são todos os imigrantes que são virtualmente vis: cidadãos advindos de nações consideradas preocupantes são aqueles que devem ser em primeira instância barrados. Articula-se, então, uma narrativa que impulsiona sensibilidades e medos norte-americanos, na qual apela-se constantemente à memória coletiva da violência:

Inúmeros indivíduos nascidos no exterior foram condenados ou associados à crimes relacionados com o terrorismo desde 11 de setembro de 2001, incluindo estrangeiros que entraram nos Estados Unidos após receberem vistos de estudante, de turismo, de trabalho, ou que entraram através do programa de reassentamento de refugiados dos Estados Unidos. (USA, 2017: n.p., minha tradução)

A memória dos atentados de 11 de setembro são rememoradas pois, eles nos dizem, embora tenham havido alterações consideráveis e importantes no processo de concessão de vistos norte-americanos após 11 de setembro de 2001, isso não foi o suficiente para prevenir ataques aos EUA: desta forma, as leis devem ser revisadas. Além da referência a episódios traumáticos, leis anteriores também são referenciadas, tal como o Código Civil norte-americano (1916) e a Lei de Imigração e Nacionalidade (INA), de 1952 — notadamente, a seção 1182, que trata dos estrangeiros inadmissíveis:

[...]eu proclamo por este meio que a entrada de imigrantes e não-imigrantes nos Estados Unidos advindos de países mencionados na seção 217(a)(12) do INA, 8 U.S.C. 1187(a)(12), seria prejudicial para os interesses dos Estados Unidos, assim, por este meio eu suspendo a entrada dessas pessoas, como

imigrantes ou não-imigrantes, nos Estados Unidos, por 90 dias, a partir da data desta ordem (USA, 2017: n.p, minha tradução).

Menciona-se as leis de imigração anteriores de forma a assinalar a modificação, a continuidade e o melhoramento sendo engendrados pela OE, mantendo uma coerência civilizacional e honrando os valores norte-americanos. A justificativa do documento é, então, a de que os EUA não devem admitir aqueles que vão pregar ideologias violentas; aqueles que vão oprimir os norte-americanos em função de suas raças, orientação sexual e gênero; aqueles que não apoiam a constituição. Nesse sentido, a tônica da argumentação jurídica contida na OE, demonstra-se a serviço do bem estar social dos cidadãos norte-americanos e do interesse da nação. A lógica é tal que, para proteger os cidadãos estadunidenses desses possíveis terroristas, a política dos EUA deve fortalecer as políticas de imigração.

Me chama a atenção a transposição entre o terrorista e o imigrante e o quanto ela impera enquanto argumento central não somente da lei, mas da própria condição de existência do sujeito migrante. É na convergência de sentidos atribuídos ao imigrante e ao terrorista que se encontra a legitimidade da lei e de sua aplicação, ou seja, é a partir dessa associação conceitual que os imigrantes podem ser barrados indiscriminadamente. Evidentemente, não são todos os países que concebem terroristas; por isso, ao longo da narrativa, nos é informado que são os cidadãos advindos de países preocupantes/perigosos aqueles com maior possibilidade de infligir o mal. São os imigrantes ruins, como nos diz Abdelmalek Sayad, em oposição aos bons imigrantes, considerados mais vantajosos em relação ao seu estado anterior, o de emigração. É a condição de suas vidas pregressas, dos países dos quais emigraram, que determinam a primazia de suas existências enquanto imigrantes. Se antes eles eram apenas indesejados, ao serem terroristas em potencial seu impedimento torna-se aceitável dada a nocividade de sua presença no país.

A questão, como nos coloca Sayad, é que o imigrante é um sujeito entre o provisório e o definitivo, oscilando entre o desejo de pertença e a condição permanentemente imigrante. Diante dessa contradição, Sayad propõe que a imigração é da ordem do problema social. Nesse quesito, o papel dos discursos sobre o imigrante impõe problemáticas e criam representações coletivas que se tornam tão parcialmente reais quanto os ditos a seu respeito. Gostaria, então, de demarcar a função das narrativas

em criar categorias de existência a essas vidas deslocadas, pois, antes de mais nada, a OE 13769 não somente é uma decisão administrativa, mas um texto legislativo legitimado por uma narrativa. E, nas buscas cotidianas por sentido, “é de todas as categorias de nosso entendimento político (e não só político) que se trata nas “percepções coletivas” que se encontram no princípio da definição dada do imigrante e do discurso que atualiza essa definição” (Sayad, 1998: 57). Não é possível, então, pensar sobre a OE sem entender a dimensão do problema social, pois há, na proibição da entrada dos imigrantes, uma solução: sem sua presença em território nacional, parte do problema está teoricamente resolvido. Quando me deparei com o corpo textual da OE, entendi que é impossível falar dessas vidas afligidas sem antes analisar a narrativa do documento, pois nela se revela a relação entre o *eu* norte-americano e sua relação com o *outro*.

Ser *outro*, ser migrante: pureza e perigo

Sugiro, então, alicerçada nas ideias de Edward Said (2007), que a nomeação desse *outro*, o imigrante, é um exercício de poder que atua em conformidade com os interesses do eu que se distingue, neste caso, os Estados Unidos. Said nos diz que o *orientalismo* é uma ferramenta de distinção ontológica entre um *eu* e um *outro* — mais especificamente, entre o ocidente e o oriente —, na qual o *outro* é reduzido e essencializado no plano das produções intelectuais, do imaginário social e da política. No esquema orientalista, o oriente real é o imaginário ocidental tomado como verdade tácita e é dessa forma que se trava uma relação de poder entre eles: o ocidente pretende fazer de seus pressupostos universais, nomeando e reduzindo o *outro* segundo seus interesses, pois detém autoridade para tal. Embora trate especificamente dessa antítese oriente-ocidente, o *orientalismo* funciona como um recurso analítico que transcende essa dicotomia, desvelando relações de poder que se travam entre dois modos de vida distintos, através do reducionismo de outrem. Aquele que nomeia propõe-se detentor da universalidade como um artifício de dominação e autoridade, desprezando a singularidade e a autonomia do *outro*, exotizando-o e inferiorizando-o.

Embora o orientalismo funcione como uma chave analítica para além da dicotomia Ocidente-Oriente, cabe, aqui, entender essa chave dentro do ocidente universalizado e também pensar no Oriente. Isso porque os países barrados pela OE são

de maioria muçulmana, historicamente associada ao Oriente tal e qual imaginado pelos Estados Unidos. Said já nos alertava para as categorizações feitas acerca deste Oriente, sobre o qual já aparece um certo senso de perigo. Relembrar o 11 de setembro é, então, um artifício simbólico muito poderoso, pois mobiliza subjetividades através do medo e traz à tona associações inconscientes e históricas que dizem respeito à memória afetiva da sociedade estadunidense. É um jogo de reafirmação de um preconceito pré-existente contra populações advindas de países muçulmanos, que torna-se plausível através de uma narrativa que evoca não o ataque, mas a proteção. Faz-se de conta, então, que os imigrantes são inimigos eles mesmos, o que consta pelo seus países de origem, e que o ataque é possivelmente proveniente desses indivíduos e não do Estado, ao tomar medidas que interpelam vidas que já são aprioristicamente mais vulneráveis.

Neste caso, a designação do terrorista é fundamental para definir aquele que deve ser combatido, distinguindo o *eu*, enquanto um ser fabricante do *outro*, enquanto um exercício do poder. É interessante notar que não somente nas associações entre imigrante e terrorista estas vidas são diminuídas, mas também pelos outros termos utilizados para se referir aos migrantes, particularmente o termo *aliens* — alienígenas. Termo comum para se referir a imigrantes entre os norte-americanos, o alienígena é um estranho, fora de seu meio, proveniente de outro lugar: ele não pertence. Penso junto a Michel Foucault (2013) quando este afirma que os conceitos criam vida. Alienígenas, terroristas e migrantes sob a mesma categoria são simbolismos estanques para a reafirmação da soberania e da não pertença dos imigrantes. Assim, o *outro* não é reconhecido como diferente e dotado de categorias de análise distintas, pelo contrário, ele é interpretado a partir da perspectiva ocidental hegemônica e suas vidas são fabricadas pelos conceitos usados para empregar sobre eles.

Mary Douglas, por sua vez, nos diz que “o que não está com ela [a sociedade], não é parte dela e não está sujeito a suas leis, é potencialmente contra ela” (1976: 15). Para Douglas, reagimos à impureza da mesma forma com que reagimos à anormalidade: o contágio com o impuro gera, em primeira instância, ansiedade e desejo de suprimir e evitar. O contágio com a impureza/sujeira desestabiliza a ordem e representa uma forma de perigo. Assim, ao confrontar-se com a poluição, um sistema ordenado de regras procura reagir, pois ela é perigosa. Há, nessa oscilação entre pureza e perigo, um desejo de ordenamento social que vem do despejo daquilo que é perigoso à ordem. Isso porque

é em meio à desordem que se encontram os elementos para a padronização, isto é, o ideal da ordem se faz em relação à sua antítese, a desordem. Por isso ela afirma “que ideias sobre separar, purificar, demarcar e punir transgressões, têm como sua função principal impor sistematização numa experiência inerentemente desordenada”. O imperativo do ordenamento vem de uma necessidade de purificar e excluir os indivíduos que se encontram excluídos do padrão social. Tendo em vista a necessidade social de evitar o desordenamento, Mary Douglas afirma que o perigo é uma fonte de poder e, desta forma, alguns poderes podem ser exercidos para proteger a sociedade contra o perigo que lhe dirigem os malfeitores. Mais do que isso, é a contenção das impurezas e dos perigos que mantém a Ordem.

Embora o imigrante abale a ordem social, há um espaço para ele, por isso Byung-Chul Han nos diz que “imigrantes são vistos mais como um peso do que como uma ameaça” (2015: 12). Sendo assim, diante do cenário internacional em que estamos inseridos, no qual o expurgo de imigrantes seria visto como uma afronta aos Direitos Humanos, especialmente em se tratando daqueles em busca de abrigos e refugiados (como é o caso sírio), é necessário reafirmar o perigo para que possa ser exercido o poder sobre as impurezas. Em contrapartida ao imigrante, o terrorista é uma ameaça, que provoca medo e uma necessidade de contenção. É nesse sentido que a transposição do imigrante em terrorista ganha sentido para as partes, pois o impedimento torna-se plausível mediante a tensão provocada pela entrada de estrangeiros eminentemente perigosos. Assim, não somente quer-se expurgar o impuro, quer-se, também, mostrar o quão perigosas podem ser as impurezas.

Se é verdade, como nos diz Sayad, que o local de origem do imigrante é importante para determinar qual é o imigrante bom e qual o ruim, é através de uma premissa orientalista que se determinam os países perigosos. O terrorista é esse *outro* fabricado e reduzido de acordo com os interesses norte-americanos e esse jogo de nomear é uma forma de asseverar autoridade e poder, bem como a preservação da ordem e da pureza. Em Said, tal como na OE, o ocidente é uma força hegemônica que se imagina detentora da universalidade e da neutralidade, obcecado pela autoridade central do mundo. Na narrativa do decreto, o discurso cultural ocidental prevalece ante a alteridade, desprezando a singularidade e a autonomia do outro, projetando os EUA —

e, por conseguinte, o ocidente — como um espaço de pureza e ordem, habilitado para designar a não-forma, a impureza.

Conclusão

A oscilação entre categorias imbricadas, particularmente entre o terrorista e o imigrante, nos mostra que o status político dos imigrantes, neste caso, está à revelia de uma alternância deliberada entre categorias como uma forma de manter a ordem. Mais ainda, a manutenção da ordem vem de uma reafirmação do poder pela nomeação do *outro*, que opera por meio de um mecanismo de classificação que mascara o imigrante de inimigo. A lei funciona, simbolicamente, como um dispositivo radical de contenção das impurezas que já não são, como apontou Byung-Chul Han, perigosos. Há, dessa forma, um artifício poderoso subjacente na lei, o qual maneja rearticular as impurezas ao perigo, outrora desassociados. É evidente, portanto, que a lei anti-imigração não está a cargo de sua própria narrativa. Ao contrário, seus interesses estão traduzidos nas dimensões simbólicas da narrativa, naquilo que não está dito e sim posto como verdade tácita. A própria tipificação da lei, enquanto uma lei da ordem da segurança nacional e não da imigração, aponta um enrijecimento em relação às políticas de imigração, que não parece tão nocivo quanto é concretamente, dada a fachada da segurança.

Neste caso, não basta restringir a entrada de imigrantes: existe uma operacionalidade orientalista à revelia dos interesses nacionais. É um exercício de poder, pelo qual os Estados Unidos se auto-afirma e consolida-se como uma autoridade geral, determinando e designando os perigos. A nomeação da periculosidade advinda de certos lugares é, desta forma, também um estabelecimento do seu poder a nível da política externa, que termina por projetá-los enquanto árbitros da democracia global. Digo isso pois, segundo Said, o poder orientalista está a serviço da projeção das categorias e modos de vida do Ocidente sobre os demais países do Oriente, sendo, neste contexto, uma forma de instituir seus padrões como um axioma da seguridade. Basta olharmos para as dinâmicas globais do final do século passado e início do século XXI, nas quais a intervenção norte-americana em países tais como Afeganistão, Iraque e Síria, foram justificados como atos indulgentes de manutenção da ordem global. É um movimento que combina o externo e o interno, no qual a manutenção da ordem interna tem implicações na externa. Não deixa de ser, então, uma forma de imperialismo, como

o é o *orientalismo* tal como engendrado por Edward Said, a ação de intervir e de se projetar enquanto detentor da razão (e da integridade) universal. Dispondo do conhecimento tácito, a arbitrariedade norte-americana no jogo de nomear ignora a alteridade e garante seu status global.

Ao transformar os indivíduos em deslocamento em potenciais terroristas, a OE se torna contundente e justificável, sem que a recusa dos imigrantes pareça um anseio protecionista e purista. As articulações entre pureza e perigo são, então, tributárias de um exercício de poder que atua dentro e fora das fronteiras dos EUA. No entanto, é importante lembrar que a pureza não é possível, como bem assinalado por Anna Tsing (2015). A autora nos convida a nos afastarmos do ideal de pureza e encararmos a contaminação como um fato dado pois, se é verdade que vivemos em meio à diversidade, ela só é possível através da contaminação. Somos contaminados e estamos recorrentemente travando relações contaminadas, o que torna a pureza absolutamente intangível. Não havendo a possibilidade de estarmos puros, a lei anti-imigração é um amálgama do poder e de um protecionismo xenofóbico embasado em delírios de nocividade criados pelos Estados Unidos ele mesmo, por meio de uma narrativa que ignora as colaborações advindas da contaminação — colaborações essas que são absolutamente imprescindíveis para a vida (Tsing, 2015).

Entre deslocamentos e narrativas, a manutenção da ordem social vem da restrição da entrada de *aliens*, revelando contradições da política de imigração, sobre a qual jogamos “para orientar a imigração no melhor sentido para os interesses, materiais e simbólicos, que atribuímos a nós mesmos” (Sayad, 1998: 52): as palavras, as práticas cotidianas, as decisões administrativas e os textos legislativos são inspirados nessa contradição mesma, ou usadas de pretexto para sujeitar o imigrante àquilo que se considera ideal. Aqui, a vida dos imigrantes está a serviço dos desejos e necessidades dos Estados Unidos, o qual orienta as categorias pelas quais eles estão sendo definidos, entre sentidos que são a ele vantajosos.

Referências Bibliográficas

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *A dimensão simbólica dos direitos e análise de conflitos*. Revista de Antropologia, São Paulo, USP, v. 53 n° 2, 2010.

DAS, Veena. *Vida e Palavras. A violência e sua descida ao ordinário*. Tradução: Bruno Gambarotto. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.

DOUGLAS, Mary. *Pureza e Perigo*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976.

FASSIN, Didier. *Life. A Critical User's Manual*. New York: Polity Press, 2018.

FOUCAULT, Michel. A vida: a experiência e a ciência. In: *Ditos & Escritos, v. II: Arqueologia das Ciências e História dos Sistemas de Pensamento*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu. Palavras de um xamã yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAID, Edward W. *Orientalismo. O oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SAYAD, Abdelmalek. *A Imigração ou os paradoxos da Alteridade*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.

TSING, Anna. *The Mushroom at the End of the World: On the possibility of life in capitalist ruins*. New Jersey: Princeton University Press, 2015.

USA, Executive Office of President [Donald Trump]. *Executive order 13769 protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into the United States*. 2017.